

ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AQUI REPRESENTADOS PELOS SEUS PRESIDENTES E ASSISTIDOS PELOS SEUS PROCURADORES, É FIRMADO O PRESENTE ACORDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO DE Nº TRT-DC-137/91, OS QUAIS, TRANSIGINDO E TRANSACIONANDO, EXERCITAM O DIREITO DA LIVRE NEGOCIAÇÃO E ESTABELECEM AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES.

CLÁUSULA PRIMEIRA

REAJUSTE SALARIAL. A categoria econômica concederá reajuste salarial de 307,75% (trezentos e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o salário do mês de setembro/1990, ou 138,00% (cento e trinta e oito inteiros por cento) sobre o salário do mês de fevereiro/1991, ou 10,00% (dez inteiros por cento) sobre o salário do mês de agosto/1991, pagando o percentual que representar reajuste maior para o trabalhador abrangido neste Acordo, observando-se:

§ 1º - O salário reajustado nos moldes da cláusula primeira, acima, será devido a partir do dia 1º (primeiro) de setembro/1991, inclusive;

§ 2º - Tendo em vista a data em que o presente Acordo é celebrado, as possíveis diferenças salariais decorrentes do aqui ajustado poderão ser pagas, sem acréscimos ou penalidades até o dia 1º (primeiro) de novembro/1991, à exceção da empresa PRODEMGE, que poderá pagá-las até o dia 4 (quatro) de novembro/1991.

§ 3º - As partes acordantes declaram e esclarecem que os 16% (dezesesseis por cento) da Lei nº 8.222/91, a que se refere a Portaria nº 907 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não estão embutidos nos percentuais acordados na cláusula primeira, 16% (dezesesseis por cento) esses que se aplicarão aos salários de agosto/1991.

§ 4º - COMPENSAÇÕES. Admitem-se as compensações de reajustes/antecipações concedidos no período de 1º/setembro/1990 a 31/agosto/1991, ou de 1º/fevereiro a 31/agosto/1991, ou no mês de agosto/1991, conforme seja o percentual apropriado para o reajuste previsto na cláusula primeira deste Acordo, respeitadas as exceções previstas no item XII da Instrução nº 1/TST, referentes ao término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, conforme o citado item XII da Instrução nº 1/TST.

§ 5º - Os acordantes declaram, também, que a aplicação do reajuste previsto no "caput" desta cláusula primeira encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 1º/set/1990 a 31/ago/1991.

[Handwritten signatures]

CLÁUSULA SEGUNDA

ADMITIDOS APÓS DATA-BASE. Admite-se que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 17/set/1990 tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de 17/set/1990, poderá ser adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, ou seja, à razão de 1/12 (um doze avos) data base de reajustamento que for devida, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicados sobre o salário da época da contratação do empregado, conforme item X da Instrução nº 1 do T.S.T.

CLÁUSULA TERCEIRA

PISOS SALARIAIS. A partir de 1º/setembro/1991, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os Serviço Gerais, o Piso Salarial será correspondente ao valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo, ou seja, Cr\$63.000,00 em setembro/1991;

B) Para os Digitadores, isto é, para aqueles que prestam serviços fundamentalmente como digitadores, os Pisos Salariais serão de:

b.1 - Cr\$81.460,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), para os Digitadores que operam na Capital do Estado;

b.2 - Cr\$69.320,00 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte cruzeiros), para os Digitadores que operam no interior do Estado.

§ 1º - A Política Salarial do Governo será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo;

§ 2º - As partes esclarecem, no entanto, que pelo fato de os valores dos Pisos Salariais estarem sendo fixados para o mês de setembro/1991 em níveis atualizados, tais valores não sofrerão qualquer reajuste em setembro e outubro de 1991, mas somente a partir da segunda antecipação bimestral estabelecida pela Lei 8.222/91.

CLÁUSULA QUARTA

AFASTADOS POR ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA. Salvo disposição de Lei mais benéfica, aos empregados afastados pela Previdência Social - por motivo de auxílio-doença ou acidente do trabalho -, fica assegurado o emprego por período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da alta médica, desde que o empregado tenha, no mínimo, 3 (três) meses de casa e a Previdência Social tenha concedido um afastamento mínimo de 30 (trinta) dias contínuos, garantia de emprego essa que não se confunde com o prazo do aviso prévio.

Handwritten signature: M. V. D. M.

ação
-na-mate

AS EXTRAS. As horas ex-
tes percentuais sobre o
cinquenta por cento), para as
rias praticadas na jornada diá-
horas extraordinárias subsequente
ordinárias praticadas em dias de r-

CLÁUSULA SÉC

EXIGÊNCIAS DO ART. 389, § 1º, DA CLT
as poderão estabelecer convênios com
as se obrigam ao pagamento mensal o
400,00 (quatrocentos e quarenta e
adadas, durante 18 (dezoito) meses após o
tade e enquanto perdurar o vínculo empre

fo único: a importância acima não tem n-
1, mas será corrigida, mensalmente, dur-
de conformidade com a seguinte sistem-
acordantes indicar, até o próximo dia
21, 3 (três) creches, a partir do mês de
ma planilha com seus preços praticados
ativamente ao acolhimento de crianças
(oitenta) horas diárias. A partir do mês de
soma-se-ão mensalmente os percentu-
praticados por essas creches, seja e-
vidido o somatório por 6 (seis), seja e-
para corrigir o valor do auxílio-cre-
inte, e assim por diante.

CLÁUSULA QUINTA

DIGITADORES. A jornada normal de
itadores será de, no máximo, 36
com repouso mínimo de 10 (dez) mi-
nutos trabalhados, não deduzidos
normal de trabalho.

NA

ALHO. Encaminhamento
de Acidente do Trab-
do tenossinovite

CLÁUSULA DÉCIMA

PERCENTUAL DE SOBREAVISO. Todos os empregados que ficarem de sobreaviso à disposição da empregadora nos períodos fora da jornada de trabalho, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da hora-normal do período de sobreaviso nos dias de segunda a sexta feiras, e de 30% (trinta por cento) aos sábados, domingos e feriados, desde que o sobreaviso seja formalmente solicitado pela empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

EXAMES MÉDICOS. As empresas promoverão o encaminhamento de seus empregados a exames médicos, quando da admissão e periodicamente, segundo a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

ELIMINAÇÃO DO TOQUE/REGISTRO. Fica eliminado o sistema de remuneração por toque/registo.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

INÍCIO DAS FÉRIAS. Fica estabelecido que o início das férias do empregado não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

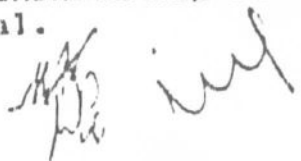
LANCHE. Ao empregado que prestar seus serviços durante jornada noturna, a empresa fornecerá, gratuitamente, um lanche, que não terá natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

ESTUDANTE. Em dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, o empregado-estudante terá direito de se ausentar da empresa 1 (uma) hora antes dessas provas ou exames, desde que pré-avise a empregadora com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e, depois, comprove a sua participação nas provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. Fica esclarecido que o tempo de ausência do empregado, nessas hipóteses, poderá ser, a critério do empregador, com ou sem remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

DESCONTO ASSISTENCIAL. Do salário reajustado na forma da cláusula primeira deste Acordo, as empresas descontarão do salário de todos os seus empregados - associados ou não -, beneficiados por este Instrumento Normativo, o equivalente a 1% (um por cento) dos associados e 6% (seis por cento) dos não associados, repassando-se o total arrecadado, como meras intermediárias, ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG, sediado à Rua Tancredo nº 900 - 19 andar - nesta Capital.



§ 1º - O desconto acima mencionado será calculado sobre o salário do mês de setembro/1991, e será efetivado conforme a seguinte modalidade:

A) Dos associados, o desconto será efetivado de uma só vez, do salário do mês de novembro/1991;

B) Dos não-associados, o desconto poderá ser efetivado de duas vezes, a saber: metade, quando do pagamento do salário do mês de novembro/1991 e a outra metade quando do pagamento do salário do mês de dezembro/1991.

§ 2º - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG até o 10º (décimo) dia após a efetivação dos pagamentos salariais respectivos, através de depósito na conta nº 003-120-0 junto à Caixa Econômica Federal - Agência Vinte e Um de Abril, código 2187, à Av. Álvares Cabral nº 476, em Belo Horizonte. Após efetivado tal recolhimento, as empregadoras remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

§ 3º - De acordo com a deliberação da assembléia dos empregados, cuja ata faz parte integrante deste Acordo, tal desconto incidirá sobre o salário de todos os empregados - associados ou não -, vedado, assim, o direito de oposição;

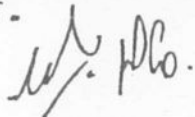
§ 4º - Nas localidades em que não houver Agência da Caixa Econômica Federal, as empregadoras poderão remeter o mencionado valor do desconto através de cheque-comprado em favor do SINDADOS/MG, pagável em Belo Horizonte.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

RETORNO À NEGOCIAÇÃO. As partes retornarão à negociação coletiva em 1º (primeiro) de março de 1992.

CLÁUSULA DÉCIMA-OUTAVA

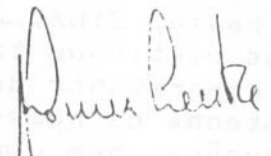
VIGÊNCIA. Fica ajustada a vigência do presente Acordo pelo prazo certo de 12 (doze) meses, com início em 1º (primeiro) de setembro de 1991 e término em 31 (trinta e um) de agosto de 1992, aplicando-se-lhe a Legislação em vigor e as regras da Instrução Normativa nº 1/TST.

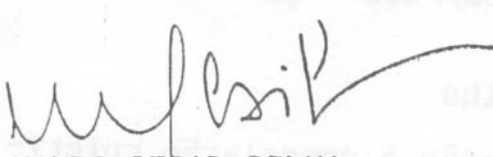


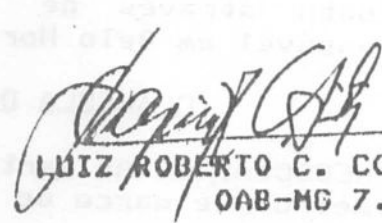
E, para constar, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, uma das quais será levada ao elevado exame e homologação do Eg. Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cabendo as custas, por igual, às partes.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1991.


REINALDO SILVA FERNANDES
Presidente do Sindicato dos
Empregados em Empresas de
Processamento de Dados,
Serviços de Informática e
Similares do Estado de
Minas Gerais.


RUBENS F. GOMES LEITE
Presidente do Sindicato das
Empresas de Processamento
do Estado de Minas Gerais.


MAURO CESAR SILVA
OAB-MG 45.954


LUIZ ROBERTO C. COSTA E SILVA
OAB-MG 7.546